



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando atentar ao Anteprojeto de Lei logo apresentado, sugerindo-lhe a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino, que o referido expediente seja instruído com cópia integral deste requerimento.

JUSTIFICATIVA

O levantamento sobre o Mapa da Violência em 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Goiás é hoje o terceiro Estado com o maior número de homicídios de mulheres no Brasil.

Além dos dados sobre a violência em si, a mulher ainda ocupa posições subalternizadas em nossa sociedade, de forma que as mulheres têm menos espaços de chefia, estão nas profissões menos valorizadas e recebem salários menores que os homens nas mesmas profissões. São também, na maioria das vezes, responsáveis sozinhas pelo cuidado da casa e dos filhos.

Sendo a escola um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, é papel do poder público implementar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica ao machismo e busquem interromper a reprodução dessas práticas.

Portanto, com o objetivo de contribuir no combate e prevenção a todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas. De forma que os preconceitos historicamente constituídos na sociedade possam ser repensados de forma crítica dentro do ambiente escolar. É fundamental que a rede escolar implemente práticas educativas que previnam a reprodução de agressões físicas, psicológicas e sociais de cunho machista.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

**INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE DE COMBATE AO
MACHISMO E VALORIZAÇÃO DAS
MULHERES NA REDE PÚBLICA
ESTADUAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Para a implementação desta Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao machismo.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

- I- Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;
- II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;
- III- Incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam a prática do machismo;

IV- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate a opressão sofrida pelas mesmas;

V- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, a desigualdade de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres;

VI- Reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII- Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII- Promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado a mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art.3. Compete a unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano de ações, incluindo a semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres.

Parágrafo único. A semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate a Violência Contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.